

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 – Plenário, com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR ao Sr. Sérgio Luiz Werneck Mazza, de 02/01/1995 a 17/03/1999.

2. Nesta fase processual, examinam-se os Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Érico Mórbi, Sérgio Luiz Werneck Mazza e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (Peças ns. 77, 82 e 83), em relação ao Acórdão n. 7.597/2012 – 2ª Câmara, mediante o qual as contas destes e outros responsáveis foram julgadas irregulares, com a sua condenação ao pagamento dos débitos ali indicados, havendo alguns deles sido apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

3. Após examinar os requisitos para a admissibilidade dos Embargos de Declaração, pode o Tribunal conhecer dos mencionados recursos, porquanto atendidas as condições previstas no art. 34, § 1º, da Lei n. 8.443/1992.

4. Os argumentos oferecidos pelos interessados consistem, basicamente, em questionamentos sobre a origem dos valores cobrados mediante o Acórdão n. 7.597/2012 – 2ª Câmara, o que demonstraria, no entendimento dos embargantes, a ocorrência de omissão a ser sanada. Suscitam, ainda, a falta da ampla defesa e do contraditório no transcorrer de todo o processo, sendo mencionada, também, a interposição de Recursos de Reconsideração não devidamente examinados pelo TCU.

5. No que se refere à alegação de omissão quanto à origem dos débitos indicados no Acórdão n. 7.597/2012 – 2ª Câmara, importa registrar nos itens 6/8 do Relatório que embasou a decisão recorrida constam as motivações ora requeridas, que agora devem ser rememoradas.

6. No bojo do TC-013.817/1997-3 (Denúncia), esta Corte encontrou fortes indícios de pagamento de salários pelo Senac/PR a diversos funcionários contratados, sem a devida contraprestação laboral, tendo então determinado à entidade que se abstivesse de promover “o pagamento de salário mensal a pessoas que não prestam serviços efetivos ao Senac”, bem como que regularizasse a situação dos empregados ali nominados, dentre eles o Sr. Sérgio Luiz Werneck Mazza, admitido no cargo de assistente administrativo, cujo contrato teve vigência no período de 02/1/1995 a 17/03/1999.

7. Posteriormente, por ocasião do julgamento da prestação de contas do Senac/PR relativa ao exercício de 1997 (TC-550.147/1998-5), foi prolatado o Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal instou o ente a adotar as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos seus cofres dos salários pagos indevidamente às 14 (quatorze) pessoas ali relacionadas, que não prestaram serviços para justificar tais benefícios.

8. O Senac/PR, em atendimento ao **decisum supra**, designou um Grupo de Trabalho para apurar os fatos, quantificar os salários pagos e indicar os possíveis responsáveis pela ocorrência. O resultado está na documentação constante da Peça n. 1.

9. De acordo com as apurações do aludido Grupo, não foram encontrados documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviços dos ex-empregados do Senac/PR, referidos na Denúncia, objeto do TC-013.817/1997-3, retromencionado.

10. Os exames levados a efeito pelo Grupo referiam-se a fichas funcionais e documentos pessoais do responsável, disponibilizados pelo Senac/PR, não havendo, todavia, registros de controles de horário e frequência emitida em nome do responsável, tampouco outros elementos que pudessem evidenciar a realização de atividades, relacionadas aos valores pagos, ainda que fora das dependências do Senac/PR.

11. Mesmo após solicitações da entidade neste sentido junto aos envolvidos, não foram encaminhados os elementos comprobatórios pertinentes (Peça n. 1, pp. 15, 26 e 50/51).

12. Dadas as evidências acima, este Tribunal ordenou a criação de processos apartados de tomada de contas especial para cada um dos 14 funcionários “fantasmas” do Senac/PR (Acórdão n. 80/2011 – Plenário).

13. Com respeito às alegações de cerceamento do direito de defesa e do contraditório, ora apresentadas, os responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial já ofereceram argumentos de semelhante teor, como se verifica do Relatório alusivo ao Acórdão n. 7.597/2012 – 2ª Câmara:

13.1. Alegações de defesa do Sr. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente (Peça n. 46)

O responsável apresentou suas alegações sob o título “Recursos de Reconsideração”, nos termos do art. 32, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 277, inciso I, do RI/TCU.

De início, declara ter recebido ofícios contendo o mesmo teor das citações referentes a outros responsáveis solidários, em outros processos, especificando que o teor das citações eterniza a condenação e/ou punição, e faz de conta que está instaurado o contraditório e a ampla defesa.

Alegou que anteriormente foi apresentada defesa, com requerimento para oitiva de testemunhas e que este Tribunal se diz incompetente para a inquirição, e o fato da comissão de sindicância instaurada a fim de elucidar os fatos, apenas ter se limitado a oficiar os acusados determinando prazo para apresentar defesa.

Informa que os acusados de serem “fantasmas” em outros processos já encaminharam ofício ao Senac/PR solicitando fotocópias de documentos que comprovem que prestaram serviços, sem que a entidade tenha cumprido as solicitações e questionam onde estariam tais documentos.

Argumenta que nem o Senac/PR nem o TCU ouviram as testemunhas indicadas e que, decorridos quase 15 anos dos fatos e diante da falta de documentos, apenas restaria ao Senac/PR e ao TCU ouvir algumas das pessoas que trabalharam com o Sr. Clóvis Stadler de Souza, mas nada disso aconteceu e o TCU não considerou as testemunhas como provas.

Questiona, ainda, o motivo pelo qual os 14 funcionários fantasmas não foram convocados à época da auditoria realizada no Senac/PR ou a razão de o Senac/PR não ter prestado os devidos esclarecimentos sobre os fatos, não instaurando o contraditório com direito à ampla defesa.

Explana que foi requerida a prescrição, mas que o TCU entendeu pelo não cabimento do instituto, pois já havia julgado as contas do exercício de 1997 irregulares, entendendo que houve prejuízo ao erário e que a prescrição não acontece nesses casos.

Discorre sobre o Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, que julgou as contas do exercício de 1997, dizendo que já estavam condenados há quase 15 anos e emplaca que o referido acórdão deva ser anulado com todos os fatos retroagidos a 1998, data em que foi instaurada a sindicância.

A partir daí tece argumentações de que não houve prejuízo, de que os funcionários trabalharam no Senac/PR e que os poucos documentos acostados a presente tomada de contas especial servem para comprovar que os funcionários trabalharam no Senac/PR.

Insiste que não houve a devida apuração dos fatos e que ocorreram falhas no processo, razões pelas quais requer a nulidade de todos os atos anteriores à citação de quaisquer dos acusados e volta a afirmar que a prescrição está caracterizada, invocando o art. 5º, inciso XLVII, b, e o Enunciado da Súmula 103 deste Tribunal: “Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil”.

Argumenta ainda, a partir do Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, que os responsáveis não teriam sido intimados, sendo que as citações deveriam ter sido feitas de maneira tempestiva e conforme o § 4º do artigo 219 do CPC.

Insiste que não estão sendo respeitados os princípios basilares do direito, a ampla defesa e o contraditório, pois os Acórdãos ns. 555/2003 – 2ª Câmara e 80/2011 – Plenário

foram prolatados sem que os recorrentes fossem chamados aos autos para esclarecimentos, e que posteriormente foram intimados a recolherem os valores devidos, solidariamente como os funcionários investigados.

Por fim, solicita que o recurso seja recebido e que seja acolhida a pretensão de a prescrição ser declarada no presente processo, com base no artigo 269, inciso IV do CPC, tendo em vista que decorreram mais de 10 anos dos fatos geradores até a citação dos recorrentes e que sejam anulados todos os atos anteriores à emissão do Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara.

13.2. Alegações de defesa do Sr. Érico Mórbiis, ex-Diretor Regional (Peça n. 45)

O responsável apresentou suas alegações sob o título “Recursos de Reconsideração”, nos termos do art. 32, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 277, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

Inicialmente, alega que já ocorreram muitos anos, posto as contas se referirem ao exercício de 1997.

Alega que o processo transcorreu normalmente até 2003, e que após o julgamento das contas de 1997 é que se deu o julgamento com o fito de condenar os 14 ex-empregados considerados “fantasmas” e os diretores da época, de forma solidária, a restituir os valores recebidos a título de salários aos cofres do Senac/PR, inclusive de período anterior ao ano de 1997.

Questiona, também, como o TCU conseguiu quantificar os valores que não foram auditados, alegando, ainda, que este Tribunal os condenou por dedução, não analisando o processo meticulosamente, nem apreciando as provas, tampouco considerando a prescrição e outras nulidades pretendidas no processo.

Também discorre sobre o fato de já ter apresentado defesa anteriormente, propondo que testemunhas fossem ouvidas, mas que a comissão de sindicância instaurada apenas se limitou a oficiar os acusados, determinando prazo para apresentarem defesa, sem ter providenciado a devida instrução do processo. Os acusados encaminharam ofício ao Senac/PR solicitando cópias dos documentos, sem que a entidade tenha cumprido o requerimento (...).

Invoca a prescrição do caso em análise, com base no art. 5º, inciso XLVII, **b**, no Enunciado da Súmula n. 103 deste Tribunal e no artigo 269, inciso IV, do CPC, tendo em vista que decorreram mais de 10 anos dos fatos geradores até a citação dos recorrentes, motivo pelo qual requer sejam anulados todos os atos anteriores à emissão do Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara.

Argumenta que, em 2003, época da emissão do aludido Acórdão da 2ª Câmara, não se efetuou a intimação dos responsáveis, sendo que as citações deveriam ter sido feitas de maneira tempestiva, consoante o § 4º do artigo 219 do CPC.

13.3. Alegações de defesa do Sr. Sérgio Luiz Werneck Mazza (Peças ns. 23/28 e 44)

“Nos elementos apresentados em 18/4/2011 (Peça 23 e anexos), o Sr. Sérgio Luiz Werneck Mazza inicialmente declarou que, muito embora o Senac/PR tenha disponibilizado alguns documentos que demonstram seu histórico funcional, esses não se mostram suficientes para apresentar uma defesa consistente.

Ato contínuo, mencionou que apesar de o processo ter sido analisado por diversas pessoas, nenhuma delas tomou o cuidado de verificar as irregularidades, passíveis de nulidade, por parte da administração pública, ou seja, **o fato de proporcionar o direito de defesa a qualquer dos acusados no processo.**

Alegou que à época não foi propiciado mencionado direito, o que só veio a ocorrer depois de 14 anos, momento em que não existe tal possibilidade ante as circunstâncias.

Asseverou que já existiu um prévio julgamento, sem que o acusado tenha se manifestado uma única vez no processo.

Ainda, enfatizou que prestou serviços ao Senac/PR, e hoje só restam depoimentos de testemunhas, que constam do próprio processo.

Mencionou que não há lembrança de nomes ou cargos de pessoas com quem teria trabalhado à época.

Em seguida, questionou o fato de o acórdão ter julgado especificamente o ano de 1997, ponderando que não houve qualquer fiscalização pelos auditores de período subsequente, a saber: (...)

Nesse sentido, enfatizou que permaneceu no Senac/PR até 17/3/1999, portanto, dois anos depois da abertura do processo. Assim, questionou a cobrança de todo o período, se nem sequer o período de 1997 ficou comprovado, conforme supramencionado. Ademais, inferiu que a irregularidade se baseou apenas em depoimento de funcionários.

Na sequência citou que a inércia da Administração gerou a perda de exigibilidade de direito, pois as provas colhidas nos autos não são suficientes para evidenciar que houve a irregularidade apontada (14 fantasmas).

Frisou que as ações prescrevem a partir do nascimento destas, ou seja, em cinco anos.

Ademais, **aludiu que o julgamento do TCU não pode prevalecer sem que seja oportunizado aos acusados o direito ao contraditório e a ampla defesa, e isso ocorre neste momento, tendo decorrido 14 anos dos fatos. Assim, primou pela nulidade do acórdão, em vista do cerceamento de defesa.**

Por ocasião da segunda citação, o responsável apresentou a defesa de Peça 44, inicialmente propondo recurso de reconsideração, nos termos do art. 277, inciso I, do RI/TCU e art. 32, inciso I, da Lei Orgânica/TCU.

Asseverou ter recebido novo ofício, de igual teor, muito embora o requerente tenha apresentado, em 18/4/2011, todos os elementos passíveis de serem considerados como defesa.

Reafirmou que o relatório apresentado para fundamentar a decisão do Ministro Relator, destacou a impossibilidade de se comprovar que a situação persistia desde épocas passadas, onde, então, a equipe de auditoria considerou a irregularidade somente no período em que logrou comprovar sua ocorrência, ou seja, no exercício de 1997. Diante disso, ponderou que apenas fora julgado o ano de 1997, entretanto, houve continuidade de prestação de serviços pelo requerente em período posterior (até 17/3/1999), sem qualquer fiscalização por parte dos auditores.

Outros questionamentos do requerente: a) não ter sido intimado a apresentar esclarecimentos/defesa relativamente ao exercício de 1997, e agora, por meio de ofícios, é instado a fazê-lo desde 1995 até 1999; b) a cobrança de valores de exercícios em que não houve auditoria; c) a indicação de provas dos fatos; d) a não devolução de prazo ao Senac/PR, através de sua comissão de sindicância para apurar melhor os fatos; e) o fato de não ouvirem as testemunhas arroladas, em abril de 2011, solicitado pelo requerente; f) não constar dos autos recibos de férias; FGTS, abono de faltas, atestados médicos, fichas de salário-família, jornais com assinatura do requerente que editava matérias do Senac/PR.

Ademais, propugnou pela prescrição dos autos, com base no art. 5º, inciso XLVII, alínea **b**, da Constituição Federal de 1988, bem como pela ininterrupção da prescrição, nos termos da Súmula 103 do TCU.

Por último, requereu a reconsideração das decisões anteriores, para o fim de anular todos os atos, desde o julgamento do acórdão até a citação do requerente.”

14. As alegações de defesa foram examinadas pela Secex/PR da seguinte forma, segundo constou da instrução parcialmente reproduzida no Relatório que fundamentou a Deliberação embargada:

“ANÁLISE TÉCNICA

85. Inicialmente destaque-se que a análise das alegações de defesa teve como suporte os documentos juntados pelo Grupo de Trabalho designado pelo Senac/PR, por meio da Portaria 20/2008.

Das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sérgio Luiz Werneck Mazza

86. No que tange à **alegação de cerceamento ao direito a ampla defesa** à época dos fatos, não assiste razão ao responsável, tendo em vista que no item 10 do relatório proferido no Acórdão 555/2003 – 2ª Câmara, restou consignado que durante o período da inspeção os 14 ‘funcionários

fantasmas' não compareciam ao serviço, consoante declarações assinadas pelos gerentes dos setores onde se encontravam lotados (Peça 4, p. 4).

87. Da mesma forma, não procede a argumentação de prévio julgamento e a nulidade do processo em face de o acusado não ter sido perquirido a se manifestar uma única vez no processo, haja vista que em 2008 foi inquirido pelo Grupo de Trabalho, ocasião em que prestou esclarecimentos e requereu reabertura do processo original (Peça 1, p.12). Ressalte-se que também exerceu tal direito, consoante expedientes de 30/7/2008, 12/5/2010 e 30/08/2010 (Peça 1, p.15, 30, 41 a 48).

88. Em relação à alegação de que o acórdão condenatório (Acórdão 555/2003 – 2ª Câmara) se referia ao exercício de 1997, e, por isso, não sendo possível prosperar a pretensão de ver ressarcida importância fora desse período, como já mencionado nos autos, o processo que originou o Acórdão 555/2003 – 2ª Câmara se refere às contas de 1997 (TC 555.147/1998-5).

89. Naquele Acórdão, este Tribunal determinou ao Senac/PR que adotasse medidas com vistas a promover a restituição aos cofres da instituição de salários pagos indevidamente às 14 pessoas ali relacionadas.

90. Ao realizar o monitoramento do cumprimento dessa determinação, este Tribunal ordenou a criação de processos apartados de TCE para cada um dos 14 funcionários (Acórdão 80/2011 – Plenário). Assim, depois de esgotadas as providências administrativas internas cabíveis no âmbito do Senac/PR, tal determinação resultou na instauração da presente Tomada de Contas Especial com a finalidade de averiguar possíveis débitos decorrentes de pagamento de salário mensal sem a efetiva prestação de serviços ao Senac/PR.

91. Portanto, não se está tratando aqui das contas do exercício de 1997, ou de valores relativos àquele exercício, e, sim, de possíveis débitos advindos desses pagamentos, cuja origem é a data de admissão do responsável estendendo-se até a sua demissão (2/1/1995 a 17/3/1999).

92. Sobre a pretensão de ver prescritas as ações em cinco anos, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que as ações de ressarcimento pelos danos causados ao Erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, consoante reiteradas decisões recentes desta Corte, entendimento este ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Mandado de Segurança 26.210 (Sessão Plenária de 04/09/2008), razão pela qual, resta demonstrada a gravidade da conduta do agente que dá causa ao dano ao erário, não se lhe aplicando as regras do direito administrativo em geral (Relatório do Ministro-Relator Benjamin Zymler, Acórdão 92/2011 – Plenário).

93. Acerca das alegações de não restituição de prazo ao Senac/PR, através de sua comissão de sindicância para apurar melhor os fatos, bem como pelo fato de não terem sido ouvidas testemunhas que mencionou ter arrolado nos autos, seguem adiante as respectivas análises.

94. Cabe asseverar que a atuação deste Tribunal se inicia dentro do processo de Tomada de Contas Especial, instaurado depois de esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição ao erário. Assim, não pode prevalecer a pretensão do responsável de ver restituídos os autos à Entidade nesta fase processual.

95. Quanto ao pleito de se ouvir testemunhas, não compete ao TCU a realização de oitiva de testemunhas ou qualquer outra medida tendente a produzir prova de nexos de causalidade entre a conduta do responsável e eventuais prejuízos causados ao erário. Tal conduta não é prevista nas normas que regem a atuação desta Corte (Acórdão 954/2008 – Plenário).

96. No que tange ao argumento de que os fatos se basearam em depoimentos de funcionários, considerando que restou consignado nos autos que o responsável não comparecia ao serviço à época da inspeção, tal argumento não pode prosperar.

97. Da mesma forma que também não pode prosperar o entendimento de que o julgamento do TCU não deve prevalecer sem que seja oportunizado ao acusado o direito ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que **tais direitos foram integralmente assegurados pelo Tribunal quando citou validamente o responsável. E esse direito foi regularmente exercido, por ocasião das duas citações efetuadas ao longo do processo.**

98. Quanto às alegações de mérito, ou seja, sobre o ‘...recebimento indevido dos valores pagos a título de salários pelo Senac/PR, no período de 2/1/1995 a 17/3/1999...’, o argumento do responsável de que efetivamente prestou serviços no período mencionado, pode ser acatado parcialmente, pelo que se passa a expor:

a) o contrato do Sr. Sérgio Luiz Werneck Mazza junto ao Senac/PR vigeu de 2/1/1995 a 17/3/1999. Antes disso, há informações nos autos de que o responsável era servidor da FEVAREJISTA (9/11/1992 a 1/1/1995 – P.2, p.19, 44 e 55);

b) como mencionado, a presente análise tomou por base os elementos trazidos pela Comissão de Sindicância do Senac/PR. Nessa documentação foram juntadas cópias de cartões-ponto que sugerem a frequência do responsável junto à Instituição, no período compreendido entre dezembro de 1997 a 16 de março de 1999, a saber:

Cartão ponto/Período	Documento
1º/03/1999 a 16/03/1999	Peça 2, p, 3
1º/02/1999 a 28/02/1999	Peça 1, p.104 e Peça 2, p.4
1º/01/1999 a 31/01/1999	Peça 1, p.105
1º/12/1998 a 31/12/1998	Peça 1, p.106
1º/11/1998 a 30/11/1998	Peça 1, p. 107
1º/10/1998 a 31/10/1998	Peça 1, p. 108
1º/09/1998 a 30/09/1998	Peça 1, p.109
1º/07/1998 a 31/07/1998	Peça 1, p.110
1º/06/1998 a 30/06/1998	Peça 1, p.111
1º/05/1998 a 31/05/1998	Peça 1, p.112
1º/04/1998 a 30/04/1998	Peça 1, p.113
1º/03/1998 a 31/03/1998	Peça 1, p.114
1º/02/1998 a 28/02/1998	Peça 1, p.115
1º/01/1998 a 31/01/1998	Peça 1, p.116
Dezembro/1997	Peça 1, p.117

c) ainda, consta a Resolução 2/99, de 8/1/1999, referente à alteração de carga horária, a pedido do funcionário (Peça 2, p. 6), e, expedientes de abril de 1998, que tratam de compensações de horário ocorridas em fevereiro, março e abril de 1998 (Peça 2, p. 26 a 28).

99. Amparada nessas informações, se infere que há indícios de frequência para o período supramencionado.

100. Em relação ao período de 2/1/1995 (data de admissão) até novembro de 1997, a exemplo de outros ex-servidores considerados ‘fantasmas’, não há cartões-ponto. Constam documentos referentes a férias, que isolados, não são suficientes para comprovar minimamente que de fato houve frequência ao serviço, a saber:

Férias		
Período aquisito	Gozo	Documento
9/11/1994 a 8/11/1995	1º/8/1996 a 30/8/1996	Peça 2, p. 47
2/01/1996 a 1/1/1997	17/11/1997 a 16/12/1997	Peça 2, p. 38
2/01/1997 a 1/1/1998	21/1/1997 a 9/2/1997	Peça 2, p.40
9/11/1997 a 8/11/1998	1º/12/1998 a 24/12/1998	Peça.2, p.13 e 16

101. Além de não constituírem documentos aptos a sugerir frequência, há divergência nas informações prestadas. O primeiro período aquisitivo mencionado com início em 9/11/1994, não condiz com o início do contrato junto ao Senac/PR (2/01/1995). Neste caso, o tempo necessário à aquisição do direito deveria ser 2/01/1995 a 1º/01/1996. Além disso, se podem observar períodos aquisitivos distintos começados em 1997, com intervalo de tempo entre ambos inferior a 12 meses e utilização de períodos concomitantes (2/01/1997 a 1º/01/1998 e 9/11/1997 a 8/11/1998).

102. No caso concreto, a comprovação mediante cartões-ponto coincide com o período da denúncia quanto à existência de funcionários ‘fantasma’, TC 013.817/1997-3, autuado em 8/10/1997, que culminou na Decisão 617/1998 – Plenário.

103. Ressalte-se que na referida Decisão constou determinação ao Senac/PR no sentido de que se abstinhasse de promover o pagamento de salário mensal a pessoas que não prestavam serviços efetivos à Instituição, bem como regularizasse a situação dos empregados ali nominados, ante os fortes indícios de pagamento de salários a diversos empregados contratados, sem a devida contraprestação laboral.

104. Em que pese o Sr. Sérgio Luiz Werneck Mazza fazer parte da relação como servidor em situação irregular, e, embora a Decisão supramencionada tenha indicado que a situação dos empregados ‘fantasmas’ foi efetivamente comprovada quando realizada a Inspeção que a ensejou e o Senac não ter apresentado contestação que refutasse a conclusão a que chegou a equipe de inspeção, o responsável somente foi demitido em 16/3/1999.

105. Como já mencionado, há cartões-ponto a partir de dezembro de 1997, ou seja, depois da atuação deste Tribunal, ao passo que em relação ao período anterior não constam dos autos quaisquer documentos cuja autoria seja atribuída ao responsável e que permita comprovar a efetiva prestação de serviços à entidade.

106. Do exposto, embora a Comissão de Sindicância não tenha se manifestado acerca da questão, e a presente TCE tenha sido instaurada pelo valor global, ou seja, abrangido os salários recebidos desde a admissão até a demissão do responsável, considerando os elementos juntados no processo, se entende que deva prevalecer o débito apenas em relação ao período em que não se logrou comprovar a efetiva prestação de serviços para justificar tais benefícios. (...)

Das alegações de defesa apresentadas pelo Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbi

112. Considerando a similaridade das argumentações, as alegações de defesa oferecidas pelos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbi serão analisadas em conjunto.

113. Primeiramente, ressalte-se que, ao contrário do afirmado, não houve qualquer falha no procedimento administrativo conduzido por esta Corte de Contas, tendo em vista que todas as etapas processuais previstas neste Tribunal foram rigorosamente observadas nos autos.

114. Quanto às seguintes alegações: a) ausência de provas concretas; b) cerceamento dos princípios do contraditório e da ampla defesa; c) nulidade de todos os atos, desde o Acórdão 555/2003 – 2ª Câmara; e, d) oitiva de testemunhas; os argumentos apresentados pelos Srs. Frederico Wiltemburg e Érico Mórbi são idênticos aos ofertados em processo análogo (TC 003.160/2011-4) e foram devidamente apreciados (Acórdão 10.410/2011 – 1ª Câmara), razão pela qual transcreve-se a seguir a análise ali empreendida no que cabe ao caso concreto:

‘No que tange ao colhimento de provas concretas pelos auditores à época dos fatos, cabe ressaltar que, na ocasião, não foram encontrados documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços, consoante restou consignado no item **b** da Declaração de Voto relativo ao Acórdão n. 555/2003 – TCU – 2ª Câmara, ora transcrito:

‘b) as pastas funcionais desses servidores não possuem registros regulares, como férias, licenças, e demais anotações. Enquanto as pastas dos funcionários que comparecem ao serviço estão abarrotadas de documentos e assentamentos que registram o seu histórico funcional, as daquelas constantes do quadro de fl. 366 contêm apenas a Ficha de Registro de Emprego e poucos documentos irrelevantes.

Esses registros demonstram a existência de quatorze servidores que recebiam dos cofres do Senac/PR sem a contraprestação laboral, o que fundamenta o agravamento da sanção proposta pelo eminente Ministro Substituto Lincoln Magalhães da Rocha’.

No tocante ao **alegado cerceamento de defesa** aos acusados desde a inspeção realizada, equivocam-se os responsáveis, haja vista que o Senac/PR, em 04/09/2008, protocolizou junto

ao TCU o Ofício n. 1.428, no qual solicitou orientações acerca do andamento do processo interno, face aos requerimentos dos 14 ex-funcionários de reabertura do processo original.

Tal orientação resultou no Acórdão n. 895/2010 – TCU – 1ª Câmara [Relação n. 05/2010 do Gabinete deste Relator], por meio do qual foi determinado ao Senac/PR que fosse esclarecido às 14 pessoas envolvidas (relacionadas no subitem 9.4 do Acórdão n. 555/2003 – TCU – 2ª Câmara) que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa seriam devidamente respeitados no âmbito da apuração a ser realizada pelo Senac/PR, bem como pelo próprio TCU, em sede de eventual processo de tomada de contas especial, que foi o caso. (...)

Ademais, **a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal, e finda com o julgamento.** Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos Acórdãos 1.540/2009 – 1ª Câmara, 2.329/2006 – 2ª Câmara e 2.647/2007 – Plenário. **Como os responsáveis foram devidamente citados por este Tribunal, não podem alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de serem ouvidos.**

Quanto à suscitada nulidade do Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, não procede a pretensão dos responsáveis, visto a intempestividade do apelo.

Por fim, no que tange ao pleito de se ouvir testemunhas, não compete ao TCU a realização de oitiva de testemunhas ou qualquer outra medida tendente a produzir prova do nexo de causalidade entre a conduta do gestor e eventuais prejuízos causados ao Erário. Não há como deferir o requerimento do recorrente, tendo em vista que o procedimento não é previsto nas normas que regem esta Corte (Acórdão n. 954/2008 – Plenário).

Do exposto, fica prejudicada a tese sustentada pelos responsáveis, à luz da jurisprudência deste Tribunal, **de modo que as alegações de defesa devem ser rejeitadas.** Grifei.

115. O argumento dos responsáveis de que não foram disponibilizados os documentos pela atual diretoria do Senac/PR não é consistente, pois vários documentos foram disponibilizados ao Sr. Sérgio Luiz Werneck Mazza e juntados ao processo, conforme já mencionado. Ocorre que os demais interessados não se desincumbiram de provar que requereram ao Senac/PR informações a esse respeito. Assim, não se pode afirmar que a instituição não os tenha disponibilizado.

116. Outrossim, os elementos colhidos pelo Grupo de Trabalho criado pelo Senac/PR, a exemplo do que constatado pelo TCU em inspeção pretérita realizada na entidade, concluiu que as pastas funcionais dos mencionados 14 servidores ‘fantasmas’ (dentre eles o Sr. Sérgio Luiz Werneck Mazza) não possuíam registros regulares e demais anotações, enquanto as dos demais contratados estavam repletas de documentos e registros do histórico funcional, fato esse que remanesce, na presente etapa processual, incontroverso.

117. Acerca da alegação de que somente em 2008 os acusados foram intimados – não a apresentar defesa – mas sim a recolher aos cofres do Senac/PR as importâncias devidas, cabe asseverar que o Senac/PR, em cumprimento ao Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, designou Comissão de Sindicância, por meio da Portaria 20/2008, para apurar os fatos.

118. Nesse sentido, o Sr. Sérgio Luiz Werneck Mazza, em 30/5/2008, foi oficiado pela referida comissão a apresentar os esclarecimentos e/ou documentos que entendesse pertinentes (Peça 1, p.51-52), tendo-o feito, consoante já mencionado na presente instrução.

119. Além disso, em expediente do Senac/PR dirigido ao responsável em abril de 2010, foi informado que seriam observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no âmbito da apuração que estava sendo realizada pela Comissão de Sindicância (Peça 1, p.36).

120. Ressalte-se que a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância ocorreu em 28/9/2010.

121. Portanto, a alegação de que os responsáveis foram intimados a recolher as importâncias devidas, em detrimento da apresentação de alegações de defesa naquela ocasião, não merece prosperar.

122. A alegação dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbiis quanto ao transcurso do processo à revelia, também não merece acolhida, tendo em vista que a presente questão foi objeto do referido Acórdão, proferido no TC 550.147/1998-5, relativo às contas do Senac/PR de 1997, onde mencionados responsáveis que à época ocupavam os cargos de Presidente e Diretor-Regional, respectivamente, tiveram suas contas julgadas irregulares. Naquela ocasião, houve determinação à Instituição no sentido de que tomasse as medidas necessárias com vistas a restituir aos cofres do Senac/PR os salários pagos indevidamente a 14 servidores (Peça 3).
123. Ademais, os responsáveis interpuseram recurso de reconsideração consoante Acórdão 1.792/2005 – 2ª Câmara, ocasião em que foi reconhecido, e, no mérito, negado provimento.
124. De todo exposto, entende-se que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para isentá-los da obrigação de ressarcir os gastos despendidos com os pagamentos indevidos efetuados ao Sr. Sérgio Luiz Werneck Mazza, haja vista que não restou comprovada a contraprestação de serviços para justificar tais benefícios, no período compreendido entre janeiro/1995 a novembro/1997, no qual respondiam pela Instituição.”
15. Quanto aos argumentos relacionados aos aventados Recursos de Reconsideração, é de se ter em conta que os embargantes, na fase de encaminhamento de alegações de defesa, as denominaram, de forma indevida, como Recursos de Reconsideração, consoante indicado nos excertos da instrução acima reproduzidos.
16. Verifica-se, portanto, que, diferentemente do argumentado pelos embargantes, este Tribunal não deixou de examinar os alegados Recursos de Reconsideração interpostos pelos interessados, haja vista que tais recursos foram recebidos como alegações de defesa, termo correto para designar a defesa apresentada em atendimento à citação, e assim foram devidamente analisados.
17. No que se refere ao argumento recursal do Sr. Sérgio Luiz Werneck Mazza, no sentido de que, no anexo aos Ofícios/Secex/PR ns. 1.241/2012, 1.242/2012 e 1.243/2012, o TCU teria condenado a Sra. Dyrce Pereira Marques em vez do próprio embargante, verifica-se que não houve condenação da Sra. Dyrce Pereira Marques nestes autos de tomada de contas especial (TC n. 003.850/2011-0).
18. Há no item 8 da Proposta de Deliberação que sustentou o Acórdão n. 7.597/2012 – 2ª Câmara a menção de precedente, ou seja, do Acórdão n. 1.090/2012 – 2ª Câmara, do qual foi reproduzido excerto em que constou o nome da Sra. Dyrce Pereira Marques. Tal fato em nada invalida a deliberação ora embargada, porquanto de tal citação não deriva vício capaz de provocar omissão, contradição ou obscuridade no **decisum** contestado.
19. Por todo o exposto, o que se verifica é que os argumentos ora oferecidos, em sede de Embargos de Declaração, repetem, em sua maior parte, o que já foi apresentado a este Tribunal, a título de alegações de defesa, as quais foram refutadas pela Secex/PR, com apoio do Ministério Público junto ao MP/TCU, cujas conclusões foram endossadas por este Colegiado, conforme exposto na oportunidade da prolação do Acórdão embargado.
20. Sendo assim e não havendo o alegado vício da omissão, cabe negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Érico Mórbiis, Sérgio Luiz Werneck Mazza e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, que, nesta oportunidade, buscam rediscutir o mérito de matéria assentada por esta Câmara.
21. Tal desígnio não desafia a espécie recursal escolhida, que constitui via estreita, destinada a esclarecer a decisão embargada, e só em casos excepcionalíssimos importam efeitos infringentes, sendo que os vícios alegados devem ser verificados nos fundamentos da deliberação embargada e/ou na sua parte dispositiva.
22. Conforme enfatizado em várias oportunidades, em regra, os Embargos de Declaração não se prestam à alteração do mérito das decisões atacadas, pois têm por finalidade aclarar ou corrigir os defeitos da Deliberação recorrida, nos termos do art. 34, **caput**, da Lei n. 8.443/1992.
23. Ademais, os Embargos de Declaração objetivam extirpar da decisão embargada o vício da omissão, entendida como “aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e

não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida” (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/09/2002).

24. Neste norte tem sido a jurisprudência deste Tribunal (v. g. Acórdãos ns. 92/2004 e 328/2004, do Plenário, e 137/2007 e 6.723/2010, da 1ª Câmara, entre outros julgados), bem como do Supremo Tribunal Federal (RE 327376/PR, DJ 12/06/2002, AI 423108 AgR-ED/DF, DJ 18/02/2005; AI 455611 AgR-ED/RS, DJ 18/02/2005; AI 488470 AgR-ED/RS, DJ 18/02/2005).

25. A título de exemplo, reproduzo trecho de decisão monocrática exarada pelo Min. Carlos Velloso no RE 327376/DF: “Não cabe, por outro lado, em sede de embargos de declaração, rediscutir a matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância. (...). Inviável, portanto, o RE, nego-lhe seguimento.”

26. Dessa forma, não merecem prosperar os argumentos oferecidos pelos embargantes, devendo os responsáveis irrisignados com o teor da deliberação emitida se valer das vias recursais adequadas para provocar a reapreciação da matéria por esta Corte de Contas.

27. Nessas condições, considerando que não foi evidenciado o alegado vício da omissão, cabe negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

Dessarte, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2012.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator